



2.3 O interessado não concluiu o ensino de 1º grau e, por essa razão, cancela-se sua matrícula no ensino supletivo, suplência em nível de 2º grau, da EDUCAP S/C LTDA., de Campinas, que não poderia ter aceitado essa matrícula irregular.

2.4 O Parecer CEE n° 1166/79, da lavra do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil e que o interessado citou para justificar sua petição, não se aplica ao caso, pois se refere à dispensa de exames especiais para alunos que completaram o ensino, de 1º grau no estrangeiro e que pretendem prosseguir estudos no Sistema Estadual de Ensino.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, LUIZ FERNANDO SPERANDIO, para completar o ensino de 1º grau, deverá submeter-se, e ser aprovado, a exames de Geografia Geral e de História Geral, cumprindo determinação do Parecer n° 286/76 da CEBN - Processo CEBN n° 8172/75,

Considera-se cancelada a matrícula irregular do interessado no curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, da EDUCAP S/C LTDA, de Campinas, que deverá ser advertida pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 03 de junho de 1981

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva  
Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer O Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Batista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato de Lucca e Roberto Moreira,

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Vice-Presidente